



ATA N.º 48/CNE/XVIII

No dia 12 de junho de 2025 teve lugar a quadragésima oitava reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Sérgio Pratas, André Wemans, Sílvia Gonçalves e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e 20 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 47/CNE/XVIII, de 03-06-2025

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 11/CNE/XVIII, de 03-06-2025

AL 2025

2.03 - Campanha de esclarecimento cívico AL 2025: Termos de Referência do concurso de conceção

2.04 - MOP - proposta de publicidade na rede nacional de Multibanco

2.05 - Processo AL. P-PP/2025/19 - Cidadão | ND | Propaganda (corrupção de eleitor)

AR 2025

2.06 - Processos - Propaganda na véspera e no dia da eleição:

- Processo AR.P-PP/2025/291 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Facebook)



- Processo AR.P-PP/2025/292 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Instagram)
- Processo AR.P-PP/2025/294 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/295 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Instagram)
- Processo AR.P-PP/2025/302 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/303 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Publicação no Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/312 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/323 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/324 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/327 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/330 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/331 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/333 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)
- Processo AR.P-PP/2025/334 - PPD/PSD | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação de boletim no Instagram)
- Processo AR.P-PP/2025/337 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)



- Processo AR.P-PP/2025/338 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda no dia da eleição (publicação no X)

Expediente

2.07 - Ministério Público - DIAP Lagos - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/94 (Cidadão | CM Aljezur | Publicidade institucional - publicação no site e no Facebook)

2.08 - Ministério Público - DIAP Velas - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/910 (Cidadão | Presidente JF Norte Pequeno (Calheta/São Jorge) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas - vídeo de apoio a candidatura)

2.09 - PSP Beja- Esq. Beja - Tumulto mesa de voto

2.10 - PSP Braga- Esq. Guimarães - Transporte de doente acamado à mesa de voto

2.11 - PSP Castelo Branco - Esq. Castelo Branco - Descarga de eleitor indevida

2.12 - PSP Porto - Esq. Cedofeita - Troca de cartão de cidadão

2.13 - PSP Setúbal - Esq. Barreiro - Impedimento ação de campanha CH

2.14 - PSP Setúbal - Esq. Barreiro - Descarga de eleitor indevida

2.15 - ERC - Deliberações:

- Processo AR.P-PP/2025/219 (ND | RTP | Tratamento jornalístico das candidaturas)

- ERC/2025/178 - Polígrafo (sobre debate entre CH e L)

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do convite para o Congresso da Aliança de Esquerda Europeia, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite endereçado e transmitir que, por indisponibilidade de agenda dos seus Membros, não lhe é possível fazer-se representar no evento em questão. -----

*



A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal do Funchal, que consta em anexo à presente ata, relativo às sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral, tendo sido confirmada a data proposta de 8 de julho de 2025 para a realização da sessão na Região Autónoma da Madeira. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 47/CNE/XVIII, de 03-06-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 47/CNE/XVIII, de 3 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 11/CNE/XVIII, de 03-06-2025

A Comissão tomou conhecimento e aprovou a ata da reunião da CPA n.º 11/CNE/XVIII, de 3 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

AL 2025

2.03 - Campanha de esclarecimento cívico AL 2025: Termos de Referência do concurso de conceção

A Comissão aprovou por unanimidade as peças do concurso de conceção em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e designou para integrar o respetivo júri os seguintes membros: Presidente – Fernando Anastácio, 1.º Vogal Efetivo – André Wemans, 2.º Vogal Efetivo – Ana Rita Andrade, 1.º Vogal Suplente – Sérgio Pratas, 2.º Vogal Suplente – Sílvia Gonçalves. -----



2.04 - MOP – proposta de publicidade na rede nacional de Multibanco

A Comissão tomou conhecimento da proposta em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que não irá integrar na sua campanha de esclarecimento este meio de publicidade. -----

2.05 - Processo AL. P-PP/2025/19 - Cidadão | ND | Propaganda (corrupção de eleitor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/279, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Um cidadão apresentou junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma queixa, visando o partido político NOVA DIREITA, devido à distribuição de dinheiro em ato público de apresentação da futura candidatura à Câmara Municipal do Porto, no âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que se realizarão entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro do presente ano (cf. n.º 2 do artigo 15.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na redação atual).

Defende o participante que estará em causa a prática de crime previsto e punido na alínea b) do n.º 1 do artigo 341.º do Código Penal.

2. Notificado o visado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio partido NOVA DIREITA defender, em síntese, o seguinte: a incompetência da CNE para conhecer dos factos objeto de participação, dado não existir ainda ato de marcação da eleição, sendo que, estando em causa prática de ilícito penal, a competência pertence ao Ministério Público e aos tribunais; não obstante, e quanto ao alegado pelo participante, aquele partido repudia que tenha havido qualquer prática do crime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 341.º do Código Penal, qualificando a ação como «(...) manifestamente publicitária, como demonstra a cobertura mediática obtida em todos os órgãos de comunicação social (...)» e que «(...) [a] extensão do conceito de ‘compra de votos’ a prestações económicas sem contrapartida



eleitoral identificável, fora do contexto de assembleia eleitoral, violaria o princípio da legalidade (...)».

3. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de «*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», conforme consagrado no artigo 37.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Assim, a atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos legais de campanha eleitoral, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, nomeadamente atos que configurem a prática de ilícito penal ou contraordenacional.

Diga-se que, em última *ratio*, qualquer atividade de propaganda político-partidária visa, necessariamente, promover o partido político, o seu pensamento, ideias e propostas, tudo com o objetivo de obter benefícios no âmbito dos atos eleitorais a que se candidatam.

4. Ora, o artigo 341.º do Código Penal, sob a epígrafe «*Fraude e corrupção de eleitor*», prevê o seguinte:

«1 - *Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º [eleição de órgão de soberania, de deputado ao Parlamento Europeu, de órgão de Região Autónoma ou de autarquia local]:*

a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou

b) Comprar ou vender voto;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A tentativa é punível.»

Com semelhante teor, o artigo 187.º da LEOAL prevê o crime de fraude e corrupção de eleitor, que dispõe:



«1 – Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.»

De facto, neste momento, será duvidosa a aplicação do crime constante da lei eleitoral, não se tendo ainda iniciado o processo eleitoral, o qual se espoleta com a publicação do Decreto do Governo que fixa o dia das eleições gerais (cf. n.º 1 do artigo 15.º da LEOAL).

5. Com efeito, e estando em causa a queixa de um ato, que, em abstrato, poderá configurar a prática do crime de fraude e corrupção de eleitor, previsto e punido no artigo 341.º do Código Penal, cabe ao Ministério Público apreciar o seguimento a conferir a tal denúncia (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Código do Processo Penal).

6. Face ao exposto, e nos termos do artigo 242.º do Código do Processo Penal, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, por ser esta a entidade competente para a apreciação e qualificação dos factos em presença.» -----

Fernando Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

AR 2025

2.06 - Processos - Propaganda na véspera e no dia da eleição:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/278, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, que teve lugar no dia de 18 de maio de p.p., foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) diversas queixas relativas a alegada propaganda



depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR).

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

3. De acordo com o artigo 141.º da LEAR, na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. Artigo 61.º da LEAR).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral,

procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

Quanto aos casos específicos das redes sociais, como o *Facebook*, *Instagram*, *X*, *LinkedIn* e *TikTok*, a CNE considera que integra a previsão do ilícito de



propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral a atividade de propaganda praticada na véspera e no dia da eleição e publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, *i.e.* nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

4. Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem, por se tratar de perfis de redes sociais e serem desconhecidos os respetivos contactos dos cidadãos.

- Processo AR.P-PP/2025/291 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa a partilha, na rede social *Facebook*, de um vídeo da página do partido político Ergue-te, relativo a uma ação de campanha. A partilha pelo cidadão foi realizada no dia 17 de maio de 2025, às 9h19m, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março).

Com efeito, o ato de partilha do vídeo subsume-se ao conceito de propaganda eleitoral previsto no artigo 61.º da LEAR, na medida em que se trata atividade que visa promover candidatura, designadamente através de publicação «(...) de imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade».



b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- Processo AR.P-PP/2025/292 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Instagram)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa uma publicação, na rede social Instagram, no dia 17 de maio de 2025, ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março). A publicação é constituída por um vídeo (*reel*) e acompanhada da seguinte descrição: «*Apesar de todo o ruído criado por campanhas do 'faz-de-conta', o Partido Socialista é o partido político em Portugal que tem desempenhado um papel central na governação do País desde a Revolução de Abril de 1974.*

No domingo, todos os Portugueses devem exercer o seu direito de voto e devem também lembrar-se das conquistas históricas fundamentais para o desenvolvimento do nosso País. Com o PS de Mário Soares consolidámos a democracia, com a elaboração da Constituição, a Adesão à CEE, e a criação do Serviço Nacional de Saúde.

Com o PS de António Guterres houve uma verdadeira aposta na Escola Pública, com o programa de construção de Escolas Básicas integradas, deu-se a modernização administrativa e o combate ao insucesso escolar.

Com o PS de José Socrates, centrámos o País na Inovação e nos Direitos Sociais, com a criação do Simplex, e com o lançamento do Magalhães (que foi tão criticado mas que permitiu a muita gente ter o primeiro contacto com um computador!).



Nesse período foi ainda aprovado o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a expansão de energias renováveis.

Com o Partido Socialista de António Costa, efetuámos a recuperação e trouxemos a estabilidade financeira ao País. Finda a intervenção da Troika, tivemos a capacidade de repor os rendimentos dos Portugueses, com o fim dos cortes salariais na função pública e o aumento do salário mínimo.

Foi também neste período que obtivemos a melhoria dos indicadores económicos e orçamentais, mantendo equilíbrio nas contas públicas.

Foi com o PS que se encontrou a resposta possível à Pandemia e Plano de Recuperação (2020-2022)

Foi feita uma gestão exemplar da crise da COVID-19, com medidas de apoio económico e vacinação em larga escala, num episódio pandémico gravíssimo que ninguém estava preparado nem avisado.

Foi elaborado o PRR – Plano de Recuperação e Resiliência, com investimento em habitação, digitalização e transição climática.

Foram feitos avanços em Direitos e Igualdade, aprovaram-se os mecanismos legais tendo em vista a despenalização da eutanásia, e um reforço claro de políticas de igualdade de género, luta contra a violência doméstica e inclusão social.

Por tudo isto, DIA 18 EU VOTO PARTIDO SOCIALISTA!».

Ora, o ato em causa é subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (cf. Artigo 61.º da LEAR), visando a promoção inequívoca da candidatura apresentada pelo Partido Socialista.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----



- Processo AR.P-PP/2025/294 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo estão em causa três publicações, na rede social Facebook, datadas de 17 de maio de 2025, às 10h47m, 11h29m e 12h13m, com o seguinte conteúdo: a primeira (10h47m) uma partilha de um vídeo curto (*reel*) que tem uma fotografia do candidato André Ventura com a inscrição sobre a fotografia «*Eu voto chega o homem que tornara Portugal grande novamente dia 18 de maio uma oportunidade ao nososso herói Andre Ventura*» [sic]; a segunda publicação (11h29m) é constituída por uma imagem com a mensagem central «*PREPARATE PARA VOTAR*», com uma fotografia do candidato André Ventura, a inscrição na parte inferior «*É AGORA OU NUNCA PELA MUDANÇA, VOTA CHEGA*» e no canto superior o símbolo do CHEGA; a terceira publicação (12h13m) constitui uma partilha de publicação da página do candidato André Ventura com uma imagem onde é possível ler «*CHEGA vence em praticamente todas as sondagens online para dia 18*».

Ora, os três atos acima descritos visam, de forma inequívoca, promover a candidatura apresentada pelo partido CHEGA, sendo subsumíveis ao conceito de propaganda eleitoral (cf. Artigo 61.º da LEAR).

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- Processo AR.P-PP/2025/295 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Instagram)



5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa a publicação de um vídeo (*reel*), na rede social Instagram, tem em metade da imagem uma reprodução, do que parece ser, uma entrevista do candidato André Ventura, e na outra metade uma fotografia de um cartaz *outdoor* de propaganda do partido político CHEGA. Consultada a página do autor da publicação, verifica-se que a conta é *privada*.

A CNE, quanto aos casos específicos das redes sociais, considera que integra o ilícito de propaganda na véspera e no dia da eleição a atividade publicada em páginas, perfis ou canais com conta pública, o que não é o caso (cf. Comunicado da CNE sobre Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição, disponível em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_ar/docs_geral/2025_ar_comunicado_propaganda_dia_e_vespera.pdf).

b) Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

- Processo AR.P-PP/2025/302 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa uma publicação, na rede social Facebook, no dia 17 de maio de 2025, às 12h05m, ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março). A publicação tem por conteúdo uma imagem com o símbolo do Partido Socialista, o lema «AVANÇAR COM O INTERIOR», e a frase central «Sou VILA-REALENSE e voto NO PS», sendo a imagem acompanhada do texto em descrição: «*Este é o momento de afastar a direita bafienta e o liberalismo desregrado do poder. Votar no PS é continuar a defender a Democracia, a Liberdade e o Estado Social que tanto custou a criar e que importa sempre melhorar.*»



Ora, o ato em causa é subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (cf. Artigo 61.º da LEAR), visando a promoção inequívoca da candidatura apresentada pelo Partido Socialista.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- Processo AR.P-PP/2025/303 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Publicação no Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo está em causa uma publicação, na rede social Facebook, no dia 17 de maio de 2025, às 14h59m, ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral (cf. Artigo 53.º da LEAR conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março). A publicação tem por conteúdo uma fotografia do que aparente ser o palco de um comício da candidatura da AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS, sendo a imagem acompanhada do texto em descrição: «Hoje, recebi mentiras sobre a eleição para Deputados para a Assembleia da República, da qual faço parte. o cenário será bem diferente bem em breve. Vamos aguardar. Já existem médios a fazer futurologia...., pobre gente, falta de inteligência e falta de princípios. Pobre gente, frustrados, gente mentirosa, ingratos, se não fosse a coligação - AD - valiam zero. Dependem do ordenado de fim de mês da política. Gente se não fosse a política que ordenado teriam ! Estejam atentos. Em breve, num cenário diferente, será contada toda a verdade. Foram renegados. Somos Armamar. Hoje não se fala de política e sim de ética.»



Ora, o ato em causa é subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (cf. Artigo 61.º da LEAR), visando a promoção candidatura apresentada pela AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- AR.P-PP/2025/312 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 17-05-2025, pelas 17:55 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), no perfil de Facebook de “Md Abdul Hakim Minhaj”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com referência expressa no apelo ao voto no PS na eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----



- AR.P-PP/2025/323 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 17-05-2025, pelas 17:43 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), no perfil de Facebook de “Eduardo Miranda”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), divulgando a «promessa» de candidato pela coligação PPD/PSD.CDS-PP relativa a ajuda aos viticultores do Douro, realizada no âmbito da campanha eleitoral da eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio, sendo também visível um comentário de outro cidadão, pejorativo àquela promessa. A propaganda política tem como finalidade a adesão dos destinatários a uma ideologia, um projeto político, um programa de propostas, quer através do destaque das soluções propostas pelos aspirantes ao exercício dos cargos a que se candidatam, quer através da análise depreciativa das restantes forças políticas, como se afigura ter sido o caso.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;

ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- AR.P-PP/2025/324 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:



a) No dia 18-05-2025, pelas 08:21 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), no perfil de Facebook de “Alice Vieira”, foi realizada uma publicação divulgando um vídeo, de 06-05-2024, em que um candidato pela coligação PPD/PSD.CDS-PP refere que a rainha D. Maria II «aprovou a constituição de 1938».

Ora, o conteúdo em causa não parece ser passível de se subsumir ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), pelo que não se verifica indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

- AR.P-PP/2025/327 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 18-05-2025, pelas 08:05 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), no perfil de Facebook de “Augusto Teixeira Teixeira”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), divulgando uma fotografia do boletim de voto do círculo eleitoral do Porto, preenchido com uma cruz numa candidatura à eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;



ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- AR.P-PP/2025/330 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 18-05-2025, pelas 08:05 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), no perfil de Facebook de “Marco Carvalho”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), divulgando uma fotografia do boletim de voto, preenchido com uma cruz numa candidatura à eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;

ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- AR.P-PP/2025/331 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 18-05-2025, pelas 12:04 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), no perfil de Facebook de “Fernando Gomes”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível



ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), divulgando um vídeo de uma conta do TikTok, com a imagem de um boletim de voto, e com a referência expressa a “CHEGA LHE! CHEGA! CHEGA! CHEGA!”, que constituiu uma candidatura à eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;
- ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- AR.P-PP/2025/333 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 18-05-2025, pelas 08:01 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), no perfil de Facebook de “Marco Rodrigues”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com a imagem de um crachá de um partido político, candidato à eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio, e a referência a «*Hoje sim a vitória que importa!!!*».

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;



ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- AR.P-PP/2025/334 - PPD/PSD | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação de boletim no Instagram)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 18-05-2025, pelas 11 horas (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), na conta de Instagram de “catarinademagalhaescarvalho”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com uma imagem do boletim de voto do círculo eleitoral de Braga, onde é exibido o dedo indicador da autora a apontar para uma das candidaturas à eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio, com o texto «*Eu já exerci o meu direito. Não te esqueças de exerce o teu*» (sic).

Consultada a conta de Instagram em causa, verifica-se que se trata de uma “conta privada”, sendo que, quanto aos casos específicos das redes sociais, nomeadamente, do Instagram, a CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, publicada em páginas, perfis ou canais com conta pública, em grupos de acesso público ou em perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, o que não ocorre na situação em análise.

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

- AR.P-PP/2025/337 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)



5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 18-05-2025, pelas 11:35 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), no perfil de Facebook de “Miguel Januário”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com uma fotografia, dentro de uma câmara de voto, de um boletim de voto sobre o qual foram dispostos uma foice e um martelo, conjunto que constitui símbolo identificável com um dos partidos políticos candidato à eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio, e a referência «- Miguel, não podes divulgar imagens do voto preenchido. - Ok.».

b) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;

ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

- AR.P-PP/2025/338 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda no dia da eleição (publicação no X)

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 18-05-2025, pelas 08:21 (ou seja, já depois de encerrada a campanha eleitoral, cf. artigo 53.º da LEAR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março), na conta da rede social X de “Monarca/@semcensura_x”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com uma imagem do boletim de voto do círculo de Leiria preenchido com uma cruz numa



candidatura à eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio, acompanhada do texto «*Depois de muito reflectir ontem, escolhi Portugal*».

b) No mesmo dia 18-05-2025, pelas 11:20, na conta da rede social X de “Afonso Gonçalves/@AfonsoJFG”, foi realizada uma publicação com conteúdo subsumível ao conceito de propaganda eleitoral (artigo 61.º da LEAR), com uma imagem do boletim de voto do círculo de Leiria preenchido com uma cruz numa candidatura à eleição da Assembleia da República, de dia 18 de maio, acompanhada do texto «*CHEGA*».

c) Face ao que antecede, a Comissão delibera:

i. Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 141.º da LEAR;

ii. Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 127.º da LEAR.» -----

Ana Rita Andrade saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Expediente

2.07 - Ministério Público - DIAP Lagos - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/94 (Cidadão | CM Aljezur | Publicidade institucional - publicação no site e no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a condenação pela prática da contraordenação, com aplicação de coima. -----

2.08 - Ministério Público - DIAP Velas - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/910 (Cidadão | Presidente JF Norte Pequeno (Calheta/São Jorge) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas - vídeo de apoio a candidatura)



A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.09 - PSP Beja- Esq. Beja - Tumulto mesa de voto

A Comissão tomou conhecimento do auto de notícia em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.10 - PSP Braga- Esq. Guimarães - Transporte de doente acamado à mesa de voto

A Comissão tomou conhecimento do auto de notícia em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.11 - PSP Castelo Branco - Esq. Castelo Branco - Descarga de eleitor indevida

A Comissão tomou conhecimento do auto de notícia em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.12 - PSP Porto - Esq. Cedofeita - Troca de cartão de cidadão

A Comissão tomou conhecimento do auto de notícia em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - PSP Setúbal - Esq. Barreiro - Impedimento ação de campanha CH

A Comissão tomou conhecimento do auto de notícia em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.14 - PSP Setúbal - Esq. Barreiro - Descarga de eleitor indevida

A Comissão tomou conhecimento do auto de notícia em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - ERC - Deliberações:

- **Processo AR.P-PP/2025/219 (ND | RTP | Tratamento jornalístico das candidaturas)**

- **ERC/2025/178 - Polígrafo (sobre debate entre CH e L)**

A Comissão tomou conhecimento das deliberações da ERC identificadas em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 15 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.